



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 7145287/2020 - SAP.UPR

Joinville, 15 de setembro de 2020.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 221/2020

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO ASFÁLTICA DAS RUAS: RUA ASSIS BRASIL, RUA ARACAJU, RUA COELHO NETO, RUA JOÃO PESSOA E RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO.

IMPUGNANTE: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, contra os termos do edital de Concorrência nº 221/2020, o qual tem por objeto a requalificação asfáltica das ruas: rua Assis Brasil, rua Aracaju, rua Coelho Neto, rua João Pessoa e rua Tenente Antônio João.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e item 19.6, do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega, em síntese, que o Município não previu em seu orçamento os custos relacionados à administração local, canteiro de obras, controle tecnológico, desmobilização e mobilização.

Prossegue alegando, que a proponente deve ter a segurança de que será remunerada pelos custos diretos e indiretos relativos a obra, devendo os referidos custos estarem previstos expressamente na planilha orçamentária.

Aduz ainda, que os itens relativos a administração local, canteiro de obras, controle tecnológico, desmobilização e mobilização, devem ser discriminados expressamente na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras, vez que não integram o BDI.

Por fim, requer que a presente impugnação seja recebida pela Administração e que as irregularidades apontadas na planilha orçamentária sejam sanadas.

IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela empresa COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer acerca dos argumentos apresentados.

De início, é importante frisar que a planilha orçamentária referente ao edital sob análise, foi elaborada pela Secretária de Infraestrutura Urbana, sendo esta a requisitante do objeto licitado. Nesse sentido, a Secretaria manifestou-se expressamente acerca das razões contidas na Impugnação, através do Memorando SEI nº 7134693/2020 - SEINFRA.UNP, o qual passamos a transcrever:

O objeto da referida concorrência é a contratação de empresa especializada para execução das obras de Requalificação Asfáltica das ruas: Rua Assis Brasil, Rua Aracaju, Rua Coelho Neto, Rua João Pessoa e Rua Tenente Antônio João.

Tratam-se de obras de recapeamento asfáltico de vias urbanas consolidadas dentro do município de Joinville, SC.

Desta forma o orçamento realizado considera essa especificidade levando em consideração as características particulares, tamanho da obra e as condições locais de execução.

Portanto, todos os custos diretos, bem como os benefícios e despesas indiretas (BDI), necessários para formação do preço estimado, foram considerados no processo; atendendo integralmente aos preceitos legais conforme Art. 6º, inciso IX, item “f”, Art. 7º, § 2º, item II e Art. 7º, § 4º todos da Lei nº 8.666/93.

Senão vejamos, por serem obras urbanas executadas diretamente na via não há de se falar em canteiro de obras, pois não há necessidade de depósito de material e equipamentos, uma vez que as atividades a serem desenvolvidas são na própria via.

Por não necessitar de canteiro de obras não há de se falar também em mobilização e desmobilização, atividades essas inerentes a existência de canteiro de obras, pois os custos com mobilização correspondem aos gastos com transporte de equipamentos, ferramentas, utensílios e pessoal para o canteiro de obras e os de desmobilização são os relativos a retirada de pessoal, maquinários e instalações do canteiro de obras, conforme definição do Tribunal de Contas da União.

Outro ponto levantado pela empresa impugnante é ausência de remuneração específica para o controle tecnológico, sendo que tal situação também está alicerçada nas características dos serviços a serem realizados que não requerem nenhum ensaio ou teste mais específico daqueles normais exigidos pelas normas técnicas. Com isto, conforme Art. 75 da lei 8.666/93 que diz: “Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.”; portanto não exigimos ensaios extras e por isso não incluímos item específico no orçamento, sendo cobrado do contratado somente os ensaios inerentes a execução conforme estabelecido nas normas e especificações dos serviços.

Com relação a ausência de custo para remuneração da administração local da obra, comentada pela impugnante, dada as características das obras em questão não há a necessidade de apontamento deste custo. As obras serão realizadas nas vias urbanas e, conforme mencionado anteriormente, não há necessidade de implantação de um canteiro de obras. Por isso custos de administração local envolvendo o canteiro de obras como vigias, apontadores, almoxarifes, etc. não são pertinentes as obras em questão e não devem ser considerados.

Por se tratar de obra de engenharia, conforme preceito legal, exigimos a necessidade de profissional como responsável técnico pela execução da obra por parte da empresa contratada. Não foi exigida exclusividade deste profissional com esta obra, sendo portanto considerado a existência do mesmo na administração geral da empresa, visto que o mesmo pode atender diversas obras; aonde seu custeio se dá pelo percentual incluso na Administração Central que compõe o BDI.

(...)

Todos os custos envolvidos nas obras em questão foram considerados e não há de se argumentar em ausência no orçamento estimativo previsto de alguma remuneração necessária. (grifado)

Deste modo, diante a manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana, acerca do orçamento estimado, elaborado para o edital de Concorrência nº 221/2020, mantém-se inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Concorrência nº 221/2020.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer a impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2020, às 10:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/09/2020, às 10:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 15/09/2020, às 13:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7145287** e o código CRC **4AA7E580**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.080680-0

7145287v2